



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13312.720022/2006-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3002-001.955 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de maio de 2021
Recorrente GRENDENE S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/07/1988 a 28/02/1996

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA.
ÔNUS DA PROVA.

Tratando-se de compensação, incumbe ao sujeito passivo a demonstração da composição e da existência do direito creditório oposto aos débitos declarados, acompanhada de documentação hábil e idônea, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

SEMESTRALIDADE. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTOS. MOEDA CORRENTE.

Na apuração do crédito do PIS semestralidade, os pagamentos realizados devem ser imputados aos débitos correspondentes apurados na mesma moeda corrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mariel Orsi Gameiro, Carlos Alberto da Silva Esteves e Paulo Régis Venter (Presidente).

Relatório

Inicialmente, transcrevo a íntegra do relatório que constou da decisão recorrida, que muito bem descreveu o conteúdo do processo até então:

Relatório

Retornaram os presentes autos a esta Delegacia de Julgamento, depois de cumprida a diligência solicitada por esta Turma, por meio da Resolução n.º 03-468, aprovada em sessão de julgamento realizada em 09 de maio de 2014, doc. de fls. 470/473.

Nesta oportunidade, adoto, inicialmente, o relatório que consta da referida Resolução, para informar que o presente processo trata de análise de pedidos de compensações formulados através dos PER/Dcomp n.º 20226.51909.150903.1.3.57-7026 e n.º 36575.01390.151003.1.3.57-0441, transmitidas em 15 de setembro e 15 de outubro de 2003, respectivamente, por meio dos quais a contribuinte solicita a compensação de pagamentos indevidos ou a maior de PIS, reconhecidos através da ação judicial n.º 98.0003338-6, transitada em julgado em 27/08/2001, com débitos do próprio PIS de agosto e setembro de 2003.

Na demanda judicial em questão a suplicante buscou garantir o direito de compensar os valores recolhidos a maior a título de PIS, com valores vincendos de PIS, suspendendo a exigibilidade dos tributos compensados, em razão da declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, dos Decretos-lei n.ºs 2.445/88 e 2.449/88. Alegando que haviam diferenças devidas, em razão da apuração da base de cálculo a partir do faturamento do sexto mês anterior a ocorrência do fato gerador, de conformidade com a Lei Complementar n.º 07/70.

De conformidade com o relatório aprovado pelo Chefe da SARAC da DRF em Sobral (CE), doc. de fls. 89/93, a contribuinte logrou êxito na referida demanda judicial, resultando no reconhecimento do crédito decorrente da diferença entre os valores recolhidos a título de PIS nos moldes dos Decretos-lei n.ºs 2.445/88 e 2.449/88 e o estabelecido pelas Leis Complementares n.º 07/70, 17/73 e alterações posteriores, **sem no entanto discutir na ação judicial acerca dos créditos que se encontravam alcançados pela prescrição quinquenal, na data da propositura da ação**, e, portanto, com a decadência do direito ao crédito, o qual não poderia ser compensado com valores vincendos do próprio PIS.

Foi reconhecida, ainda, a semestralidade da base de cálculo, sem sua correção monetária, apurando-se as contribuições devidas ao PIS com base no faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador, em consonância com o Ato Declaratório do Ministério da Fazenda n.º 08, de 07/11/3006, publicado no DOU em 16.11.2006, que aprovou o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2143/2006, que teve caráter vinculante para a RFB.

No tocante à apuração dos créditos, referido relatório informa que foram incluídos no sistema CTSJ (Crédito Tributário Sub Júdice) os pagamentos efetuados e as bases de cálculo declaradas pela contribuinte, visando a apuração mensal dos créditos de PIS, em face dos recolhimentos efetuados no período de **fevereiro/93 até março/96**, considerando-se os períodos de apuração a que se referem, abrangendo o lapso temporal não alcançado pela prescrição.

Na Manifestação de Inconformidade, doc. de fls. 279/289, especificamente no item IV (fls. 286/288), a contribuinte alega que foram desconsiderados valores indevidamente recolhidos, os quais impactam nas compensações realizadas, apresentando planilha contemplando recolhimentos efetuados no período de agosto de 1988 a março de 1996, sendo que existem alguns DARFs acostados aos autos, doc. de fls. 451/463, que foram recolhidos em datas compreendidas

no período em que foram reconhecidos valores pagos indevidamente ou a maior constantes da Tabela 01 do Despacho Decisório, fls. 153/154, com ressalva ao DARF de fls. 455 que se refere à recolhimento de Cofins (2172).

Assim, assevera a contribuinte que, mesmo diante da comprovação dos valores com farta documentação, o Despacho Decisório não levou em consideração períodos de recolhimento, diminuindo os valores indevidamente recolhidos.

Alega, ainda, que, não obstante tenha adotado a mesma metodologia de cálculo utilizada pelo fisco, a ausência de reconhecimento dos valores apontados na manifestação de inconformidade nas tabelas de fls. 286/288, gera nítida variação no montante do crédito que daria suporte às compensações realizadas, considerando o teor da decisão judicial favorável à sua pretensão.

Além desses aspectos, encontra-se consignado na Resolução n.º 03-468 que no julgamento em questão não se pode deixar de levar em consideração fato novo que ensejará mudança no período analisado pela autoridade *a quo* para apuração do indébito tributário, em face da decisão do STF proferida no RE 566.621/RS, em sessão realizada em 04 de agosto de 2011, que acabou gerando a seguinte Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), a saber:

Súmula CARF n.º 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Nesse cenário, este Relator, preliminarmente, registrou, na aludida Resolução, que não vislumbrou as necessárias condições para a realização do seu julgamento, em face dos seguintes pontos:

1) Juntada aos autos, pela contribuinte, de elementos comprobatórios, para comprovar recolhimentos efetuados a título de PIS, a partir do mês de julho de 1993 até março de 1996, os quais não foram considerados no Despacho Decisório;

2) Ampliação do período a ser objeto de apuração de débitos tributários em face da nova jurisprudência firmada, no caso de processos protocolizados antes de 09 de junho de 2005, fato superveniente ao Despacho Decisório de 28 de novembro de 2007 e à Manifestação de Inconformidade de 14 de janeiro de 2008.

Assim, foi proposta, na ocasião, a conversão do julgamento em diligência, nos termos do art. 18 do Decreto n.º 70.235/72, para a adoção das seguintes providências:

Examinar os novos elementos trazidos aos autos, em especial os DARFs e planilhas de fls. 318/463, visando identificar pagamentos não considerados na apuração dos valores considerados como recolhidos indevidamente ou a maior no Despacho Decisório;

Ampliar o período dos exames dos recolhimentos efetuados sob a égide dos Decretos-lei n.º 2.445/88 e 2.449/88, considerando os recolhimentos efetuados no prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador, em face do novo entendimento administrativo gerado pela Decisão do STF no Recurso Extraordinário 566.621/RS, que acabou gerando a Súmula CARF n.º 91, visando a apuração de valores pagos indevidamente ou à maior;

Com base nas providências elencadas, elaborar nova Tabela contemplando os valores reconhecidos como recolhimentos indevidos ou a maior, a qual deverá

ter, ao final, uma quantificação total em reais, visando uma melhor definição do montante do crédito reconhecido para fins de compensação com os débitos indicados nos diversos Per/Dcomps.

A autoridade fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sobral (CE) promoveu a diligência requerida por esta Turma, elaborando, em 25 de julho de 2014, o Relatório de Diligência Fiscal de fls. 665/668, acompanhado dos Anexos de fls. 604/664.

Em citado Relatório a autoridade fiscal procede a inclusão dos pagamentos inicialmente não considerados no Despacho Decisório, ampliando o prazo prescricional para 10 (dez) anos, tendo em vista que os Decretos-lei n.ºs 2.445/1988 e 2.449/1988 produziram efeitos nos períodos de julho de 1988 a fevereiro de 1996.

Em face dos novos resultados apurados, a autoridade fiscal apresenta as seguintes conclusões no item 5 do Relatório de Diligência Fiscal:

5. Saldos dos Créditos Atualizados Até 15/09/2003: Os saldos dos pagamentos referidos no item anterior, corrigidos até 15/09/2003 (data da transmissão da Declaração de Compensação n.º 20226.51909.150903.1.3.57-7026), perfazem o total de R\$ 1.586.565,63, conforme retratado no Demonstrativo de folhas 645 a 649. Vale ressaltar que os créditos foram atualizados monetariamente, até 31/12/1991, pelos índices retratados na tabela de folha 664 e, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, pela Ufir. A partir de 1º de janeiro de 1996, os valores corrigidos monetariamente sofreram acréscimos a título de juros pela taxa Selic acumulada até o mês anterior ao da compensação, acrescido de 1% no mês da compensação.

Ao final é apresentada tabela contendo o aproveitamento dos créditos apurados, a seguir reproduzida:

Dcomp 20226.51909.150903.1.3.57-7026

9 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> p40
ização EP08.0321.15052.P8JH.
to-digital

DF

Fl. 692

Processo 13312.720022/2006-11
Acórdão n.º 03-63.563DRJ/BSB
Fls. 692

Receita	PA	Vencimento	Valor em (R\$)	Situação
6912	08/2003	15/09/2003	863.401,49	Compensado Integralmente
Dcomp 36575.01390.151003.1.3.57-0441				
Receita	PA	Vencimento	Valor em (R\$)	Situação
6912	09/2003	15/10/2003	727.811,32	Valor Compensado
6912	09/2003	15/10/2003	56.810,26	Valor Não Compensado

O resultado da diligência foi encaminhada ao contribuinte por meio do Termo de Intimação Sarac/DRF/SOB n.º 119/2004, doe. de fl. 669, cuja ciência deu-se em 31 de julho de 2014, conforme AR de fl. 670.

Em resposta datada de 28.08.2014, doc. de fls. 671/674, a contribuinte alega o cometimento de equívocos pela autoridade fiscal, os quais encontram-se a seguir resumidos:

O primeiro erro seria decorrente da utilização incorreta da base de cálculo relativa ao fato gerador do mês de outubro de 1992, calculada com base no faturamento do mês de abril de 1992, que, nos termos do "Demonstrativo de Apuração de Débitos", doc. de fl. 614, foi utilizado pela autoridade fiscal o valor de Cr\$ 3.422.694.978,00, quando o correto seria o montante de Cr\$ 3.403.571.979,55.

No tocante ao segundo equívoco, alega a contribuinte que houve erro na vinculação do débito apurado em outubro de 1988 ao respectivo pagamento, realizado em janeiro de 1989.

É o relatório.

Na sessão realizada em 12/09/2014, os julgadores da 2ª Turma da DRJ/BSB acordaram em julgar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade, nos termos do seu Acórdão de n.º 63.563 (fls. 688/695), cujas ementas seguem transcritas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/07/1988 a 28/02/1996

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DA PROVA.

Tratando-se de compensação, incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei. Assim, ao declarar à Autoridade Tributária que dispunha de crédito capaz de extinguir um débito, o contribuinte assume o ônus da prova de demonstrar sua liquidez e certeza quando do exame administrativo.

PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Comprovado parcialmente o pagamento indevido ou a maior promovido pelo sujeito passivo fica reconhecido o direito creditório no montante do valor comprovado.

Em resumo, restou reconhecido “o direito creditório no montante do valor apurado na Diligência Fiscal”, nos termos da tabela inserida no relatório transcrito.

A contribuinte foi cientificada da decisão por meio de correspondência enviada pelos Correios, com Aviso de Recebimento (AR), recebida em 17/11/2014 (fl. 697). E, em 17/12/2014, protocolou seu **recurso voluntário** nos termos da peça de fls. 699/703), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão recorrida:

- “para que se reconheça o equívoco havido no valor da base de cálculo considerada pela DRF/Sobral, para apuração do PIS devido no mês de outubro de 1992, determinando-se a realização de novos cálculos para apuração do montante reconhecido”;
- “para que se reconheça o erro na imputação do pagamento do débito de PIS de outubro de 1988, com a consequente realização de novos cálculos, a fim de que esse equívoco seja sanado e o direito creditório da Recorrente seja apurado corretamente”.

Conclui a recorrente requerendo o integral provimento do recurso, “com o consequente reconhecimento integral do direito creditório e a homologação da compensação declarada na DCOMP n.º 36575.01390.151003.1.3.57-0441”.

Voto

Conselheiro Paulo Régis Venter, Relator.

Da competência para julgamento

O presente colegiado é competente para apreciar o recurso, em conformidade com o prescrito no art. 4º, combinado com o artigo 23-B, do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017.

Da admissibilidade

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser objeto de apreciação deste colegiado.

Do recurso voluntário

O recurso voluntário expressamente reportou-se aos termos da decisão recorrida, cujo entendimento firmado, a seu juízo, “não deve prosperar”. Reiterou-se, no recurso, os protestos que já haviam sido postos em resposta ao relatório da auditoria acerca da diligência realizada, no sentido de que a apuração fiscal estaria incorreta em dois pontos: 1) apuração da base de cálculo do débito apurado no período de apuração (PA) 10/1992; 2) erro de imputação no pagamento relativo ao débito apurado no período de apuração (PA) 10/1988.

Vejamos.

Quanto à questão da apuração da base de cálculo do débito apurado no PA 10/1992, oportuno transcrever excerto do voto da decisão recorrida, que bem fundamentou a decisão pelo não acatamento do protesto:

(...)

Com relação ao alegado primeiro equívoco, cumpre destacar que a autoridade fiscal considerou como válidas a maioria das bases de cálculos da contribuição para o PIS/Pasep calculadas pela contribuinte, conforme consignado no item 3 do Relatório de Diligência Fiscal, conforma trecho a seguir reproduzido:

"As bases de cálculo da contribuição para o Pis/Pasep, relativas aos períodos de julho de 1988 a janeiro de 1993 (apuradas com base no faturamento do 6º mês anterior), foram retiradas de planilha anexada pelo contribuinte ao processo n.º 10380.010274/202-111, transladada para as folhas 598 a 601 do presente processo. Relativamente aos PA de julho de 1991 a janeiro de 1993 (faturamento de janeiro de 1991 a julho de 1992), os valores foram confirmados nas DIPJ do contribuinte (fls. 602/603), mantendo-se os valores da DIPJ, em caso de divergência. "(...) (grifei)

Assim, analisando a planilha elaborada pela contribuinte, doc. de fls. 599, verifica-se que a base da cálculo relativa ao mês de outubro de 1992 indica a quantia de Cr\$ 3.403.571.979,55, enquanto que na DIPJ consta o valor de Cr\$ 3.422.694.978,00 (abril/92), tendo a autoridade fiscal informado no trecho acima destacado, que no caso de eventual divergência entre o valor informado pela contribuinte na sua planilha, doc. de fls. 598/601, e os valores declarados na DIPJ do exercício de 1993, ano-calendário de 1992, doc. de fls. 602, prevaleceria esta última informação.

Ademais, analisando o "Demonstrativo de Apuração de Débitos" elaborado pela autoridade fiscal, especificamente em relação às bases de cálculos do período de julho de 1992 a junho de 1993, doc. de fls. 613/614, verifica-se que os valores utilizados coincidem, em quase sua totalidade, com as base de cálculos informadas na DIPJ no período de janeiro a dezembro de 1992, considerando-se para fins de apuração da base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior a ocorrência do fato gerador, de conformidade com a Lei Complementar n.º 07/70. Entretanto, a única exceção refere-se exatamente ao mês de outubro de 1992, que teve como base de cálculo o valor informado na DIPJ de Cr\$ 3.422.694.978,00 relativo ao mês de abril de 1992, e não o valor de Cr\$ 3.403.571.979,55 informado pela contribuinte na planilha de fls. 599.

Como a contribuinte não apresentou em sua resposta qualquer elemento comprobatório, lastreado em sua escrituração contábil ou fiscal, que justifique a razão pela qual apenas nesse mês de abril de 1992 a base de cálculo informada em sua DIPJ apresentaria erro material, fica afastada o cometimento de eventual equívoco por parte da autoridade fiscal, que considerou, para todo o período de julho de 1992 a junho de 1993, as bases de cálculos declaradas pela contribuinte no Quadro 5 , do Anexo 4 da DIPJ/93.

Nesta seara, como é cediço, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo.

É de se notar que a manifestação de inconformidade embute solicitação de desconsideração de base de cálculo informada anteriormente em sua DIPJ e, nesse contexto, deve ela atestar que a base de cálculo utilizada em seus cálculos tem apoio não só na decisão judicial como documental.

Nessas condições, acatar as razões da interessada seria admitir que sua simples vontade e seu entendimento, materializados na retificação ou na contraposição de declarações, poderiam ser utilizados para majorar créditos oponíveis à Fazenda Pública. Tal pretensão não tem sustentação, opondo-se inclusive aos

marcos legais traçados pelo art. 170 do CTN, pelo que se lhe nega os efeitos pretendidos, *in verbis*:

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda.

Neste sentido encontramos jurisprudência exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, assim disposta:

"Ementa: o art. 170 do CTN estabelece certas condições à compensação de tributos A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o texto legal referenciado" (STJ.

AGREsp 495012/AL. Rei: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 20/05/03. DJ de 30/06/03, p. 154.)

Assim, a fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito (fruto do noticiado erro na utilização de base de cálculo), a interessada deveria, sob pena de preclusão, ter instruído sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, considerando, além do acima exposto, o disposto no artigo 16 do Decreto n.º 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

refira-se a fato ou a direito superveniente;

destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Portanto, como a empresa sustenta a sua argumentação basicamente em novas informações por ela prestadas, em contraponto às informações anteriormente declaradas em DIPJ, sem trazer, aos autos, outros elementos probatórios, resta a este julgador negar o seu pleito, na medida em que não ficou demonstrada o cometimento de equívoco pela autoridade fiscal.

Não se trata aqui, de privilegiar o aspecto formal em detrimento da verdade material. Contudo, tendo em vista que a interessada pretende infirmar informações por ela própria prestadas, é necessário que a dita pretensão esteja calcada em provas documentais robustas.

Destarte, deveria a Requerente ter instruído sua peça de defesa com a documentação que comprovasse a base de cálculo relativa ao mês de outubro de 1992, calculada a partir do faturamento do mês de abril do mesmo ano.

(...)

A recorrente, de fato, identifica a causa da negativa de procedência da sua reclamação no ponto em debate, como expressamente posto na sua peça recursal (fl. 701):

Sobreveio, então, o Acórdão n.º 03-63-563, por meio do qual a DRJ/BSB entendeu, em síntese, que relativamente o item I acima a Recorrente não teria apresentado documentos que pudessem comprovar o equívoco na base de cálculo adotada pela Autoridade Fiscal que realizou a diligência, para apuração do PIS devido em outubro de 1992.

Entretanto, ciente do motivo do indeferimento, em seu recurso limitou-se, novamente, a apenas repisar seus argumentos, não apresentado quaisquer provas capazes de certificar a liquidez do crédito apurado, enfim, “a documentação que comprovasse a base de cálculo relativa ao mês de outubro de 1992, calculada a partir do faturamento do mês de abril do mesmo ano”. Observe-se, no ponto, os termos do recurso:

III.1 – Diferença na base de cálculo utilizada para a apuração do tributo devido, relativamente ao fato gerador ocorrido em outubro de 1992 (faturamento do mês de abril de 1992)

Na diligência realizada pela DRF/Sobral foi considerado o valor Cr\$ 3.422.694.978,00 como base de cálculo do PIS devido em outubro de 1992.

No entanto, conforme apontado pela Recorrente em sua planilha de habilitação de crédito original, o valor da base de cálculo da contribuição devida nesse período é de Cr\$ 3.403.571.979,55.

Em decorrência desse equívoco a DRF/Sobral apurou que o valor do débito do PIS do mês de outubro de 1992 seria superior ao efetivamente devido no período, o que acarretou na diminuição do direito creditório da Recorrente.

Dessa forma, o acórdão recorrido deve ser reformado, para que se reconheça o equívoco havido no valor da base de cálculo considerada pela DRF/Sobral, para apuração do PIS devido no mês de outubro de 1992, determinando-se a realização de novos cálculos para apuração do montante do crédito reconhecido.

Dessarte, quanto ao primeiro “equívoco” alegado pela recorrente, não merece qualquer reparo a decisão recorrida, razão pela qual aqui adoto seus fundamentos (já transcritos) como razão de decidir, conforme autorizado pelo artigo 57, § 3º, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015).

Quanto ao segundo “equívoco” apontado pela recorrente, acerca do alegado erro de imputação relativo ao débito apurado no PA 10/1988, novamente, oportuno transcrever o excerto da decisão recorrida que fundamentou a negativa do provimento do protesto aduzido:

(...)

No tocante ao alegado erro de imputação de pagamento relativo ao débito de outubro de 1988, a contribuinte alega que, aparentemente, o débito apurado em outubro de 1988, no valor de Cz\$ 43.970,30 (valor em Cruzados) foi compensado com o pagamento realizado em 10/01/1989, no valor de NCz\$ 694,09 (valor em Cruzados Novos), gerando, assim, um débito em seu desfavor.

Acontece que em relação ao débito relativo ao mês de outubro de 1988 a própria contribuinte apurou recolhimento a menor nesse mês, conforme indicado na planilha de fls. 598, que aponta para um valor devido a título de PIS, com base na Lei Complementar nº 07/70, no montante de Cz\$ 43.970,30, e recolhimento no valor de Cz\$ 7.435,11, gerando uma diferença negativa no montante de Cz\$ 36.535,19, indicando na coluna "Principal em UFIR" a quantia de (618,86), representando um débito e não um indébito tributário.

Dessa forma, não pode prosperar a alegação de que o débito gerado em desfavor da contribuinte tenha sido criado pelas autoridades fiscais, quando os próprios cálculos realizados pela contribuinte apontam para recolhimento efetuado a menor, mesmo levando-se em conta os efeitos da decisão judicial, que concedeu ao contribuinte o direito de calcular as contribuições para o PIS/Pasep com base na Lei Complementar nº 07/70, desconsiderando-se os efeitos dos Decretos-lei nºs 2.445/1988 e 2.449/1988.

(...)

Vejamos, de outra banda, os argumentos apresentados pela recorrente quanto ao tema em foco:

III.2 – Erro relativo falta de conversão da moeda na imputação do pagamento, realizado no montante de Cz\$ 694,09, ao débito de PIS de outubro de 1988

Conforme esclarecimentos apresentados no relatório de diligência fiscal de fls. 665/668, foram efetuadas imputações de pagamento, "com aproveitamento de saldos de pagamentos mais antigos para extinguir os débitos porventura não liquidados pelos respectivos pagamentos".

Analisando os demonstrativos em que estão detalhadas as imputações feitas pela DRF/Sobral a Recorrente identificou que relativamente ao fato gerador de outubro de 1988, o valor devido de Cz\$ 43.970,30, foi compensado com o pagamento realizado em 10/01/1989, no valor de NCz\$ 694,09.

Veja-se que as moedas dos valores compensados são diferentes. Enquanto o valor do débito está em cruzados, o valor do indébito com o qual foi compensado está em cruzados novos. Significa dizer que o valor do pagamento considerado para compensação é 1.000 (mil) vezes menor que o valor do débito, pois, por conta da alteração da moeda, um cruzado novo passou a equivaler a mil cruzados.

Ao realizar a imputação com valores em moedas diferentes, a Autoridade Fiscal identificou equivocadamente, um débito de NCz\$ 43,27, relativamente ao PIS de outubro de 1988, quando o correto seria que a partir da imputação surgisse um crédito no valor de NCz\$ 650,12 (valores em cruzados novos).

Assim, o acórdão deve ser reformado, para que se reconheça o erro na imputação do pagamento do débito de PIS de outubro de 1988, com a consequente realização de novos cálculos, a fim de que esse equívoco seja sanado e o direito creditório da Recorrente seja corretamente apurado.

Não procede o protesto da recorrente.

Com efeito, equivocou-se a recorrente ao considerar que o valor do pagamento (no valor monetário de 694,09), ocorrido em 10/01/1989), imputado ao débito apurado (no valor monetário de 43.970,30) teria sido considerado em moeda diferente (o cruzado novo – NCz\$) daquele considerado para o débito (o cruzado – Cz\$). Entretanto, em verdade, **ambos os**

valores foram considerados na mesma moeda, o cruzado (Cz\$), posto que se reportaram ao período em que era essa a moeda vigente no país.

De fato, a vigência da nova moeda, o cruzado novo (NCz\$) só se iniciou em 16/01/1989, com a instituição do então denominado “Plano Verão”, por meio da Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, publicada no Diário Oficial da União de 16 de janeiro de 1989:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº32, DE 15 DE JANEIRO DE1989.

Convertida na Lei n.º 7.730, de 1989

Institui o cruzado novo, determina congelamento de preços, estabelece regras de desindexação da economia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Passa a denominar-se cruzado novo a unidade do sistema monetário brasileiro, mantido o centavo para designar a centésima parte da nova moeda.

§ 1º O cruzado novo corresponde a um mil cruzados.

§ 2º As importâncias em dinheiro escrever-se-ão precedidas do símbolo NCz\$.

(...)

Art. 37. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

(...)

À fl. 391 do processo encontra-se cópia do reportado pagamento, na moeda corrente à época (Cz\$).

E, como bem posto na decisão de piso, ao realizar a apuração dos pagamentos indevidos/maiores que os devidos que deram origem ao crédito oposto nas declarações de compensação analisadas nesse processo, a própria contribuinte apurou débito (e não crédito/pagamento indevido ou maior) relativamente ao PA 10/1988, no montante de Cz\$ 43.970,30 (fl. 598).

De se registrar, por fim, que a apuração do crédito pela auditoria fiscal cotejou os débitos apurados no período “com aproveitamento de saldos de pagamentos mais antigos para extinguir os débitos por ventura não liquidados pelos respectivos pagamentos” (fl. 667), como foi o caso do PA 10/1988. Assim, de fato, o pagamento realizado em 10/01/1989, no valor de Cz\$ 694,09, foi imputado ao saldo do débito apurado pela contribuinte em relação ao referido PA.

Da conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter

